PARECER PRÉVIO - PA00 - 28/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/5154/2022
PROTOCOLO	: 2166859
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS
JURISDICIONADO	: ÂNGELO CHAVES GUERREIRO
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021. AUSÊNCIA DA LEI AUTORIZATIVA DA DÍVIDA FUNDADA RELACIONADA AO IBAMA. CONTABILIZAÇÃO INCORRETA DO DÉFICIT ATUARIAL DO RPPS. REMESSA INTEMPESTIVA DOS BALANCETES MENSAIS. SISTEMA DO CONTROLE INTERNO A CARGO DE SERVIDOR COMISSIONADO. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESSALVA. RECOMENDAÇÕES.

1. É ressalvada a ausência da lei autorizativa da dívida fundada relacionada ao IBAMA, por se tratar de falha de ordem formal que não causa mácula às contas, diante do registro das informações no Demonstrativo das Dívidas Fundadas, o que resulta na recomendação para o envio integral dos documentos obrigatórios.

2. A contabilização incorreta do déficit atuarial do RPPS, através de registro pelo regime de competência, pode impactar no momento da consolidação das contas do município, especialmente no quesito da apresentação e qualidade da informação contábil. Considerando que a falha não afeta de modo significativo as contas, recomenda-se a adoção das normativas da Secretaria do Tesouro Nacional vigentes no exercício, conforme o disposto no MCASP – 8ª edição, Parte III, item 4.3.5, e PCASP Estendido – Plano de Contas 2021.

3. A remessa intempestiva dos Balancetes Mensais e do RREO não fundamenta a reprovação das contas, mas resulta na ressalva e na recomendação para que os demonstrativos sejam encaminhados no prazo.

4. O Sistema do Controle Interno a cargo de servidor investido em comissão, que deve ser acometido por efetivo (art. 37, II, da CF/1988), é ressalvado com a recomendação ao Chefe do Executivo para que providencie concurso público a fim de suprir a demanda.

5. Emite-se o parecer prévio favorável à aprovação com ressalva das contas anuais de governo, nos termos do art. 21, I, da LCE n. 160/2012 c/c o art. 17, I, *b*, do RITCE/MS, expedindo-se as recomendações cabíveis.

PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 4 de junho de 2025, DELIBERAM os

Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, emitir **parecer prévio favorável à aprovação com ressalva** das Contas Anuais de Governo da **Prefeitura Municipal de Três Lagoas,** referente ao exercício financeiro de **2021**, de responsabilidade do Sr. **Ângelo Chaves Guerreiro**, de acordo com a competência estabelecida no art. 21, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS c/c o artigo 17, inciso I, "b", do Regimento Interno TCE/MS; expedir **recomendações** aos responsáveis**,** nos termos do art. 185, IV, b, do Regimento Interno do TCE/MS, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, especificamente: **a)** Atentar para o envio integral dos documentos de remessa obrigatória de forma tempestiva, conforme o Manual de Peças Obrigatórias; **b)** Atentar para a remessa tempestiva dos Balancetes Mensais, conforme o Manual de Peças Obrigatórias; **c)** Atentar para a remessa tempestiva do Demonstrativo Fiscal - RREO conforme o Manual de Peças Obrigatórias; **d)** Adotar as normativas da Secretaria do Tesouro Nacional vigentes no exercício, conforme o disposto no MCASP – Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – 8ª edição, Parte III, item 4.3.5, e PCASP Estendido – Plano de Contas 2021, quanto ao correto registro contábil do Déficit Atuarial; **e)** Providenciar, caso ainda não o tenha feito, a realização de Concurso Público para o provimento do cargo de Controlador Interno, caso já tenha realizado, que nomeie servidor público efetivo, em obediência ao previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal; e **intimar** do resultado do julgamento o interessado, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 99 do Regimento Interno TCE/MS.

Campo Grande, 4 de junho de 2025.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

1. RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a análise da Prestação de Contas Anuais de Governo da **Prefeitura Municipal de Três Lagoas**, correspondente ao exercício financeiro de **2021**, sob a responsabilidade do Sr. **Ângelo Chaves Guerreiro,** Prefeito Municipal à época.

A princípio, a Divisão de Fiscalização após a análise dos documentos acostados nos autos, concluiu que restaram evidenciados alguns achados (peça 72). O Ministério Público de Contas opinou no sentido da emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação das contas, com determinação e recomendação (peça 75).

Devido aos achados apontados, o gestor foi intimado por determinação do conselheiro relator (peças 76-77) oportunizando o contraditório e a ampla defesa e se manifestou nos autos acostando documentos e justificativas (peças 81-225 e 228), que foram objeto de reanálise.

A Divisão de Fiscalização, por meio da Análise Conclusiva ANA - DFCGG/CCM - 139/2024 (peça 229), concluiu que a prestação de contas pode receber parecer prévio favorável à aprovação com ressalvas.

O Ministério Público de Contas, reiterou sua opinião no sentido da emissão de parecer prévio contrário à aprovação, conforme Parecer PAR - 2ª PRC - 3940/2024 (peça 232).

No ensejo, foram carreados aos autos memoriais (peça 234), que foram recebidos pelo conselheiro relator através do Termo de Juntada TERJUN – G.WNB – 24698/2024 (peça 233) e houve necessidade de nova reanálise.

Por fim, a Divisão de Fiscalização concluiu que permanecem evidenciados algumas impropriedades em desconformidade com os critérios aplicados, porém, o Ministério Público de Contas retificou sua opinião para emissão de parecer prévio favorável à aprovação com ressalva (peça 239).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

2. DAS RAZÕES DO VOTO

Vieram os autos conclusos a este Relator, contendo o relatório da Divisão de Fiscalização e o parecer do Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, consoante dispõe o Estatuto Regimental.

De acordo, ainda, com a prerrogativa conferida a esta Corte, outros documentos e informações foram solicitados durante a instrução processual, haja vista a necessidade de esclarecimento e comprovação para alguns aspectos levantados pelo Corpo Técnico.

O gestor se manifestou regularmente com justificativas e documentos, como segue em análise:

2.1 - Em relação aos documentos de remessa obrigatória, a Divisão de Fiscalização (fls. 182) apontou que a prestação de contas não se encontrava instruída de acordo com a Resolução TCE/MS n. 88/2018, pois não foram encaminhados:

a. o comprovante de publicação dos balanços na imprensa oficial;

b. as leis autorizativas da dívida fundada ou declaração de inocorrência e;

c. o extrato bancário com saldo em 31 de dezembro consolidado.

Em sua resposta (fls. 1118-1119) o gestor aduz ter anexado os documentos ausentes aos autos, no entanto, em reexame a Divisão concluiu que a lei autorizativa da dívida fundada relacionada ao IBAMA - Instituto Brasileiro de Meio Ambiente permaneceu ausente, persistindo a impropriedade no cumprimento do Manual de Remessas Obrigatórias. O Ministério Público de Contas (fl. 1620) opinou no sentido de que a falha é de ordem formal, não afetando substancialmente a prestação de contas.

Nessas circunstâncias, entende-se que a conclusão do Ministério Público de Contas tem pertinência, haja vista que apenas a ausência deste documento não causa mácula à prestação de contas, pois as informações estão registradas no Demonstrativo das Dívidas Fundadas, desse modo, conclui-se pela ressalva com recomendação ao gestor e sua equipe para que se atente ao envio integral dos documentos de remessa obrigatória de forma tempestiva, conforme determina o Manual de Peças Obrigatórias;

2.2 - Quanto à remessa intempestiva dos Balancetes Mensais, de janeiro, fevereiro, março, abril e junho, e do RREO (6º bimestre), relativos ao exercício de 2021, por meio do sistema eletrônico do TCE/MS, conforme constatou a Divisão de Fiscalização (fls. 1058-1059), o fato não fundamenta a reprovação das contas, resultando na ressalva em sua apreciação, sendo oportuno recomendar que os próximos demonstrativos sejam encaminhados no prazo.

2.3 - A Divisão de Fiscalização apontou impropriedade no registro contábil do Déficit Atuarial, quando consultou em conferência o processo (TC/5036/2022, fls. 546-552) no valor de R$ 11.088.489,55, verificou-se que o lançamento realizado pelo Município não guarda consonância com o disposto no MCASP – Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – 8ª edição, Parte III, item 4.3.5, e PCASP Estendido – Plano de Contas 2021, ou seja, não foram registradas pelo regime de competência, contudo, sugeriu recomendar ao responsável para que atente ao correto registro contábil do Déficit Atuarial (fl. 1070).

O gestor (fl. 1122) alegou que o assunto trata especificamente sobre as contas de gestão do Instituto de Previdência e anexou a resposta da entidade (peça 220).

Após os esclarecimentos, a Divisão em seu reexame (fl. 1611) reiterou a recomendação para que o Gestor e o Contador se atentem ao correto registro contábil do Déficit Atuarial; e o Ministério Público (fl. 1620) expressou que a distorção não afeta de modo significativo a prestação de contas.

Embora a situação seja relativa ao Instituto de Previdência, a contabilização incorreta do déficit atuarial do RPPS, através de registro pelo regime de competência, pode impactar no momento da consolidação das contas do município, especialmente no quesito da apresentação e qualidade da informação contábil.

Por essa razão, esta relatoria, mesmo acompanhando o Ministério Público de Contas no sentido de que a falha não afeta de modo significativo as contas, entende pertinente a sugestão da Divisão e recomenda-se ao gestor atual e sua equipe contábil que adote as normativas da Secretaria do Tesouro Nacional vigentes no exercício, conforme o disposto no MCASP – Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – 8ª edição, Parte III, item 4.3.5, e PCASP Estendido – Plano de Contas 2021, evitando as distorções aqui detectadas.

2.4 - Referente a distorção entre o saldo das disponibilidades de caixa e os extratos/conciliações bancárias, o gestor enviou os extratos inicialmente ausentes, motivo que levou a Divisão de Fiscalização (fl. 1611) e o Ministério Público (fl. 1620) a se manifestarem pela insubsistência de impropriedade. Dessa maneira, acompanha-se o entendimento técnico e conclui-se que o achado foi sanado.

2.5 - Relativo ao Sistema do Controle Interno estar a cargo de servidor investido em cargo em comissão, em que pese as justificativas do gestor, percebe-se que os apontamentos da Divisão de Fiscalização são pertinentes ao esclarecer que este cargo deve ser acometido de servidor efetivo, em observância da orientação prevista no art. 37, II, da Constituição Federal (fl. 1611), diante disso, conclui-se pela ressalva com recomendação ao Chefe do Executivo que seja providenciado concurso público para suprir esta demanda, a fim de que se cumpra plenamente sua missão institucional.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, consubstanciado na análise da Divisão de Fiscalização e no parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I. Emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RESSALVA** das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de **Três Lagoas,** referente ao exercício financeiro de **2021**, de responsabilidade do Sr. **Ângelo Chaves Guerreiro**, de acordo com a competência estabelecida no art. 21, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS c/c o artigo 17, inciso I, "b", do Regimento Interno TCE/MS;

II. Pelas seguintes **RECOMENDAÇÕES** aos responsáveis**,** nos termos do art. 185, IV, b, do Regimento Interno do TCE/MS, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, especificamente:

a. Atentar para o envio integral dos documentos de remessa obrigatória de forma tempestiva, conforme o Manual de Peças Obrigatórias;

b. Atentar para a remessa tempestiva dos Balancetes Mensais, conforme o Manual de Peças Obrigatórias;

c. Atentar para a remessa tempestiva do Demonstrativo Fiscal - RREO conforme o Manual de Peças Obrigatórias;

d. Adotar as normativas da Secretaria do Tesouro Nacional vigentes no exercício, conforme o disposto no MCASP – Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – 8ª edição, Parte III, item 4.3.5, e PCASP Estendido – Plano de Contas 2021, quanto ao correto registro contábil do Déficit Atuarial;

e. Providenciar, caso ainda não o tenha feito, a realização de Concurso Público para o provimento do cargo de Controlador Interno, caso já tenha realizado, que nomeie servidor público efetivo, em obediência ao previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal;

III. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela emissão de parecer prévio favorável à aprovação com ressalva das contas anuais de governo e pelas recomendações aos responsáveis.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte na deliberação o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro e os Exmos. Srs. Conselheiros Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Leandro Lobo Ribeiro Pimentel e Célio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 4 de junho de 2025.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

TST / VAB